



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.550, DE 2007

(Do Sr. Takayama)

Altera a Lei nº 9.610, de 1998, isentando do pagamento de direitos autorais as apresentações teatrais e musicais beneficentes e as organizadas por igrejas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3968/1997.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.610, de 1998, isentando do pagamento de direitos autorais as apresentações teatrais e musicais beneficentes e as organizadas por igrejas.

Art. 2º O inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins didáticos, nos estabelecimentos de ensino, ou, para fins religiosos, nas igrejas, ou para fins beneficentes, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tanto as convenções quanto as leis que regem direitos de autor têm se baseado na filosofia de que o criador é fruto da sociedade e, sem ela, teria frustrada sua capacidade criadora. Assim, tem compromissos com essa sociedade e não pode exercer ditadura sobre os demais, objetivando apenas interesses pessoais e ignorando a função social de sua criação.

Com efeito, foi a sociedade que lhe proporcionou o conhecimento; o meio em que vive orientou-lhe os passos para desenvolver as idéias. As escolas, movimentos e as experiências de outros que o antecederam exerceram influência na sua criação.

O autor, por mais hábil que seja, é resultado do meio e tem, pois, a obrigação responder positivamente à comunidade.

Ninguém é uma ilha. E é por isso que a Lei não concede ao autor um DIRIETO, o que ela lhe concede são PRIVILÉGIOS. O autor tem a oportunidade usufruir de sua criação mas não pode sonégá-la aos demais, colocando barreiras que impeçam outros de, como ele, chegar ao conhecimento da história, da evolução tecnológica e artística e do panorama cultural vigente.

O último capítulo do livro “Direitos de Autor e Direitos Conexos,” de Eliane Abrão, trata especificamente de “Abuso de Direito, Concorrência Desleal e Abuso de Poder Econômico” e diz:

“Toda e qualquer forma de abuso, incluindo as praticadas pelos titulares de direito autoral, deve ser coibida pelo direito. O direito cessa onde o abuso começa.

As exigências do bem comum e os fins sociais a que uma lei se dirige devem prevalecer sobre os direitos individuais na aplicação da lei pelo Juiz.”

A garantia constitucional concedida aos titulares de direitos autorais não pode violar os direitos familiares bem como o de entidades sem fins lucrativos que realizem reuniões de caráter social ou religioso.

Tenho a plena convicção que os nobres pares apoiarão esta proposição e, ao final, com seu aperfeiçoamento, aprovarão esta medida justa e social.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2007.

Deputado TAKAYAMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre
direitos autorais e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DOS DIREITOS DO AUTOR**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS**

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:
I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

CAPÍTULO IV DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
